

A

16.09.83
23.08.83
com 2 emendas
brabo de oliveira
e u. n. n. n.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 225/83

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 22 de JUNHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gilman, em 29/06/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado BRABO DE OLIVEIRA (VISTA), em 16.08.83 19
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA
- Ao Sr. DEPUTADO RENATO VIANNA, em 12.09.83 19
- O Presidente da Comissão de Serviço Público
- Ao Sr. DEP. CHRISTOVAM CHIARADIA, em 21/09/83 19
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.479 DE 1983

1176 a 1479

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 50

Lote: 58
PL N° 1479/1983

1

MENSAGEM N.º 225 DE 1983



CÂMARA DOS DEPUTADOS
22 JUN 1983 00004
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências."

DESPACHO: CCJ, CSP e CF. (JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS).

A O A R Q U I V O EM 22 DE JUNHO DE 1983

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº 1.479/83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	1479	1983	24	10	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Christovam Charadío, com adocação das 3 emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	1479	1983	31	10	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vai à Coordenação de Comissão Permanentes.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	LEA
		PL	1479	1983	28	11	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep. José Carlos de Vasconcelos

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	LEA
		PL	1479	1983	29	11	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à mesa

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	OCHAIR
		PL.	1479	1983	12	09	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- DISTRIBUIÇÃO AO DEP. RENATO VIANNA - RELATOR

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	OCHAIR
		PL	1479	1983	14	09	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- APROVADO P/ UNANIMIDADE PARECER DO RELATOR, DEP. RENATO VIANNA, COM ADOÇÃO DAS 3 EMENDAS DA CCJ

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Clodovis
		PL	1479	1983	20	09	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	ZICO
		PL.	1479	1983	21	09	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEP. CHRISTOVAM CHIRRADIA.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.479, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 225/83



Dispõe sobre a ^rReorganização da ^eEstrutura da
Justiça Federal de Primeira Instância e dá ou
tras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SER
VIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no



2.

Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a ~~IV~~ desta Lei.

VI
Parágrafo único - Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente, com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983, 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4º - Emenda nº 1

Art. ~~4º~~^{5º} - Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta Lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 6º - Emenda nº 3

Art. ~~5º~~^{6º} - Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, ~~dos~~^{por} candidatos habilitados em concurso.

Art. ~~6º~~^{8º} - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover ~~os~~ demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - Emenda nº 2

Art. ~~7º~~¹⁰ - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias



3.

consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. ¹¹~~80~~ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{Art. 12} revogadas ^{m. 12} as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1983.



A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº

de de de 198)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - JF-DAS-100		
Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O
45	DIRETOR DE SECRETARIA	JF - DAS - 101.3
8	ASSESSOR	JF - DAS - 102.2

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº

, de de de 198)

GRUPO-ATIVIDADE DE APOIO JUDICIÁRIO - JF-AJ-020				
Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	C Ó D I G O	REFERÊNCIA
9	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ESP.	JF-AJ-021	NS.22 a NS.25
19	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	JF-AJ-021	NS.17 a NS.21
27	TÉCNICO JUDICIÁRIO	B	JF-AJ-021	NS.12 a NS.16
37	TÉCNICO JUDICIÁRIO	A	JF-AJ-021	NS. 7 a NS.11
11	OFI.DE JUSTIÇA AVALIADOR	ESP.	JF-AJ-025	NS.22 a NS.25
22	OFI.DE JUSTIÇA AVALIADOR	C	JF-AJ-025	NS.17 a NS.21
34	OFI.DE JUSTIÇA AVALIADOR	B	JF-AJ-025	NS.12 a NS.16
45	OFI.DE JUSTIÇA AVALIADOR	A	JF-AJ-025	NS. 7 a NS.11
22	AUXILIAR JUDICIÁRIO	ESP.	JF-AJ-022	NM.32 a NM.33
88	AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	JF-AJ-022	NM.28 a NM.31
110	AUXILIAR JUDICIÁRIO	A	JF-AJ-022	NM.24 a NM.27
9	ATENDENTE JUDICIÁRIO	ESP.	JF-AJ-023	NM.28 a NM.30
18	ATENDENTE JUDICIÁRIO	C	JF-AJ-023	NM.24 a NM.27
27	ATENDENTE JUDICIÁRIO	B	JF-AJ-023	NM.19 a NM.23
35	ATENDENTE JUDICIÁRIO	A	JF-AJ-023	NM.14 a NM.18
15	AGENTE DE SEG.JUDICIÁRIA	ESP.	JF-AJ-024	NM.28 a NM.30
30	AGENTE DE SEG.JUDICIÁRIA	C	JF-AJ-024	NM.24 a NM.27
44	AGENTE DE SEG.JUDICIÁRIA	B	JF-AJ-024	NM.19 a NM.23
59	AGENTE DE SEG.JUDICIÁRIA	A	JF-AJ-024	NM.14 a NM.18



A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de '98)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - JF-NS-900		
Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O
13	BIBLIOTECÁRIO	JF-NS-932

A N E X O IV

(Art. 3º da Lei nº , de de de '98)

GRUPO - PROCESSAMENTO DE DADOS - JF-PRO-1.600		
Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O
03	ANALISTA DE SISTEMAS	JF-PRO-1.601
03	PROGRAMADOR	JF-PRO-1.602
13	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	JF-PRO-1.603
48	PERFURADOR-DIGITADOR	JF-PRO-1.604

A N E X O V

(Art. 3º da Lei nº , de de de '98)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - JF-NM-1.000		
Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O
17	TELEFONISTA	JF-NM-1.044
46	AUX. OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	JF-NM-1.066

A N E X O VI

(Art. 3º da Lei nº , de de de '98)

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - JF-TP-1.200		
Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O
34	AGENTE DE PORTARIA	JF-TP-1.202



Legislação Eleitoral

| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA |
| FEDERATIVA DO BRASIL |

.....
| Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz fe- |
| deral substituto em cargos de juiz federal. |
.....



Legislação Citada

LEI Nº 5.010 — DE 30 DE MAIO
DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

Art. 33. São criados, no quadro da
Justiça Federal:

I — Quarenta e quatro cargos de
Juiz Federal;

II — Quarenta e quatro cargos de
Juiz Federal Substituto.

Legislação Citada

LEI N.º 5.677 — DE 19 DE JULHO
DE 1971

Dispõe sobre o Quadro de Juizes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, extingue as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Juizes e o Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º São criadas 14 (quatorze) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas por Seções Judiciárias: 2 (duas) em São Paulo, 2 (duas) na Guanabara, 2 (duas) em Minas Gerais, 2 (duas) no Rio Grande do Sul, 1 (uma) no Distrito Federal, 1 (uma) em Pernambuco, 1 (uma) na Bahia, 1 (uma) no Paraná, 1 (uma) no Ceará e 1 (uma) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º São criados, no Quadro de Juizes de que trata esta Lei:

I — 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal; e

II — 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal Substituto.

Art. 4º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação pelo Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente por antiguidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de

Recursos, e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, idade maior de 25 anos, se se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 5º Os Juizes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, na mesma Seção, e os Juizes Federais Substitutos, de uma para outra Região, mediante requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes à sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, devidamente informado, para decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de remoção deverão formular-se, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem.

Art. 6º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) Cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, classificados provisoriamente, no símbolo 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria.

Art. 7º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 1.108 (mil, cento e oito) cargos, classificados provisoriamente, nas séries de classe de Assistente de Administração, Oficial de Administração, Escriurário, Auxiliar de Portaria e nas classes singulares de Oficial de Justiça, Chefe de Portaria e Servente, de conformidade com o Anexo III desta Lei, até que seja feita a classificação definitiva dos cargos da Justiça Federal de Primeira Instância nos termos da Lei Complementar n.º 10, de 5 de maio de 1971, efetuando-se a lotação por ato do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar

dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância concorrerão a transposição para o novo sistema de classificação de cargos a que se refere este artigo.

Art. 8º Os vencimentos e vantagens dos cargos de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei são os fixados na sistemática do Poder Executivo para cargos da mesma denominação e classificação.

Art. 9º Na promoção e no acesso dos integrantes dos cargos de provimento efetivo, serão observadas as normas estabelecidas na sistemática do Poder Executivo.

Art. 10. É permitido o acesso a classe inicial da série de classes de Oficial de Administração do ocupante do cargo de Escriurário, nível 10-B, e a classe inicial da série de classes de Auxiliar de Portaria do ocupante da classe singular de Servente, nível 5.

Art. 11. Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, em cargo compatível com aquele de que é titular, obedecida a ordem de prioridade que se segue:

I — os funcionários civis estáveis da União e dos Estados que na data da publicação desta Lei estejam requisitados, prestando serviço à Justiça Federal de Primeira Instância;

II — os servidores contratados pela Justiça Federal de Primeira Instância, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja contratação foi precedida de concurso público homologado pelo Conselho da Justiça Federal;

III — os servidores em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitados na respectiva jurisdição, mediante verificação junto ao órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1º Aos funcionários que, em virtude da aplicação do item I deste artigo, sofrerem redução de vencimentos, será assegurada a percepção da diferença, a ser absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2º Após o aproveitamento de que trata este artigo os cargos remanescentes serão providos por candidatos habilitados em concurso público de provas.

§ 3º O aproveitamento far-se-á mediante seleção, pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 12. Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I — encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça as propostas de acesso dos funcionários aos cargos do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como as de seu aproveitamento;

II — ... VETADO ...

Art. 13. O órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo prestará ao Conselho da Justiça Federal, na organização e realização de concurso, a colaboração que por este lhe for solicitada.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os efeitos de administração da Justiça Federal de Primeira Instância, são agrupados em 3 (três) Regiões, assim compreendidas:

I — 1ª Região — Distrito Federal, Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Para, Amazonas, Acre e Territórios do Amapá, de Rondônia e Roraima;

II — 2ª Região — São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso;

III — 3ª Região — Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí e Território de Fernando de Noronha.

Art. 15. Cada um dos Estados, assim como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, tendo como sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreende-se na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 16. O número de Varas de cada Seção Judiciária é o constante do Anexo I.

Art. 17. Ficam extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 18. A competência dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos com exercício nas Seções Judiciárias, extintas por esta Lei, cessará na data de sua publicação.



Legislação Pitas



LEI COMPLEMENTAR Nº 035, de 14 de março de 1979.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

Legislação Pitada



LEI Nº 6.824, de 22 de setembro de 1980.

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande e Jurisdição em todo o Território do Estado.

Parágrafo único - A Seção Judiciária de que trata o presente artigo integrará a 2ª Região Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância, para os efeitos do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos:

I - no quadro de Juizes da Justiça Federal:

- dois cargos de Juiz Federal;

II - no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância:

- um cargo em comissão de Diretor de Secretaria - Código JF-DAS-101.2;

- seis cargos de Técnico Judiciário - Código JF-AJ-021.6 - Referências 39 a 43;

- doze cargos de Auxiliar Judiciário - Código JF-AJ-022.2 - Referências 21 a 25;

- seis cargos de Atendente Judiciário - Código JF-AJ-023.3 - Referências 21 a 25;

- cinco cargos de Agente de Segurança - Código JF-AJ-024.2 - Referências 21 a 25; e

- oito cargos de Oficial de Justiça Avaliador - Código JF-AJ-025.6 - Referências 39 a 43.

Art. 3º - A Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul será designada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º - Enquanto não for instalada a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, continuarão com jurisdição sobre o seu território a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - Após a instalação da Seção Judiciária de que trata esta Lei, serão remetidos à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul os processos que passarem à sua competência, na forma das instruções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º - O Conselho da Justiça Federal expedirá os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - As despesas necessárias à instalação e funcionamento da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Justiça Federal de Primeira Instância ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de setembro de 1980;
1599 da Independência e 929 da República.

Legislação Pitana



LEI Nº 7.007 de 29 de junho de 1982.

Cria cargos de juiz federal no Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no art. 123, § 2º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º - Para os fins previstos no art. 123, § 2º, da Constituição, são criados, no Quadro da Justiça Federal de Primeira Instância, 38 (trinta e oito) cargos de juiz federal, com a seguinte distribuição:

- a) 15 (quinze) para a I Região;
- b) 15 (quinze) para a II Região; e
- c) 8 (oito) para a III Região.

Parágrafo único - O Conselho da Justiça Federal procederá à lotação dos cargos criados por este artigo nas diversas Seções Judiciárias de cada Região, de acordo com as necessidades do serviço judiciário.

Art. 6º - O Conselho da Justiça Federal poderá proceder à divisão das varas existentes na Justiça Federal de Primeira Instância, desde que se verifiquem, nas Seções Judiciárias, condições de instalação e funcionamento dos serviços auxiliares das unidades desmembradas.



MENSAGEM Nº 225

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Brasília, em 20 de junho de 1983.

João Figueiredo.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966, ao restabelecer a Justiça Federal de Primeira Instância, criou 44 cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto (art. 88, I e II).

Com o advento da Lei nº 5 677, de 19 de julho de 1971, foram criados mais 14 cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, extinguindo as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Em decorrência, o Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeira Instância passou a contar com 55 cargos de Juiz Federal, e igual número de Juiz Federal Substituto, sendo de 55 o número de Varas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, foi acrescentado à Constituição o artigo 201 pelo qual o cargo de Juiz Federal Substituto foi transformado em de Juiz Federal, razão pela qual a Lei nº 6 824, de 22 de setembro de 1980, ao dispor sobre a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, constituiu de uma Vara, criou mais dois cargos de Juiz Federal.

Com o presente anteprojeto de lei, objetiva o Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria



- 2 -

com seus serviços auxiliares, sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuísse seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o artigo 1º deste anteprojeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 7 007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância.

Com a sistemática ora proposta, além dos benefícios acima mencionados, advirá uma melhoria na arrecadação, que no ano de 1981 carreará para os cofres da União e suas Autarquias, o total de Cr\$ 1.435.409.879,06, sendo Cr\$ 2.173.981.826,91, referentes à cobrança da Dívida Ativa ajuizada, e Cr\$ 261.428.052,15 relativos a Custas Judiciais.

É de se assinalar que em 1970 o volume de ajuizamentos foi na ordem de 60.000 feitos, correspondendo a uma carga média de 732 processos por Juiz, com uma força de trabalho de apenas 10 funcionários.

No entanto, em 1980, o ajuizamento chegou a 88.665 feitos, daí resultando uma carga de 791 novos processos por Juiz, sem



se levar em consideração o remanescente dos anos anteriores, o que deixa evidente uma sobrecarga que supera de muito o volume que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional considera admissível para a fixação do número de Desembargadores dos Tribunais de Justiça (300 processos distribuídos e julgados, § 1º, art. 106 da Lei Complementar nº 35/79).

Quando o Conselho da Justiça Federal der cumprimento ao disposto na Lei nº 7 007, de 29 de junho de 1982, que criou 38 cargos de Juiz Federal, os serviços auxiliares que hoje já se mostram precários, ficarão mais sobrecarregados em decorrência do número de feitos que passarão a ser julgados.

Impende verificar, outrossim, que a Lei nº 5 010/66 não previu a criação de diversos cargos que hoje são indispensáveis na estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância, tais como: Operador de Processamento de Dados, Digitador, Bibliotecário e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

No que atine ao serviço de Processamento de Dados, destaca-se que o sistema implantado vem dando resultados extraordinários não só para a modernização dos serviços, como no atendimento às partes, uma vez que já se encontram interligadas ao Terminal do Tribunal Federal de Recursos, as Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Na fase em que se encontra, o serviço está a exigir estrutura própria, com funcionários especializados, a fim de que o sistema seja estendido a todas as Seções Judiciárias, contribuindo efetivamente para prestação jurisdicional mais rápida, sem dispêndio de numerário, através de firmas especializadas.



Quanto ao aproveitamento do pessoal que se encontra requisitado, a medida visa a não onerar os cofres da União, tendo em conta que os funcionários já se encontram desempenhando suas funções nas Seções Judiciárias e, devido à experiência adquirida a longos anos, estão treinados para realização da prática dos atos processuais, não ensejando nenhum aumento de despesa, em razão da condição que detêm.

Na hipótese de merecer aprovação o dispositivo que cuida do provimento dos cargos, tal providência propiciará o preenchimento das vagas com maior fluidez, tendo em vista que à Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbe promover todos os atos preliminares, para posterior encaminhamento a Vossa Excelência, através do Ministério da Justiça, enquanto que no âmbito do Poder Executivo tem sido adotada, com frequência, a delegação de competência para os atos dessa natureza.

Destaque-se, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal já vem aparelhando as Seções Judiciárias para implementar o normal funcionamento de todas as unidades desmembradas, na forma prevista no anteprojeto, atento aos interesses maiores da boa administração da Justiça Federal de Primeira Instância.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Brasília, 13 de junho de 1983


MINISTRO JARBAS NOBRE
PRESIDENTE



Aviso nº 225-SUPAR/83.

Em 20 de junho de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 1983

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 225/83, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que, dispondo sobre a reorganização da estrutura da justiça Federal de primeira instância, estabelece:

- o desmembramento, em duas unidades, das atuais Varas das Seções judiciárias, sendo cada Vara constituída por um juiz Federal e sua respectiva Secretaria;

- a criação, com os respectivos cargos de juiz Federal, de vinte e uma Varas;



- a criação de oitocentos e noventa e um cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções judiciárias, discriminados em Anexos;

- a possibilidade de aproveitamento de funcionários que, atualmente, prestam serviços à justiça Federal na qualidade de requisitados;

- caberá ao Conselho da Justiça Federal promover os atos necessários à execução da lei projetada;

- as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à justiça Federal de primeira instância.

Exposição de Motivos do Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

" Com o presente anteprojeto de lei, o Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria com seus serviços auxiliares, sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuís-



se seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o artigo 1º deste anteprojeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 7.007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância."

É o Relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Nada existe que possa impedir a tramitação legislativa deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "a");

- à atribuição do Congresso Nacional (art.43);

- ao processo legislativo adequado (art. 46,

III) e

- à legitimidade da iniciativa exclusiva (art.



57 combinado com o art. 115, II).

A técnica legislativa utilizada é correta.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição deve ser aprovada. O trecho da Exposição de Motivos, retrotranscrito, é bastante esclarecedor.

Entendo que a proposição, todavia, pode ser aperfeiçoada em dois pontos.

Recebi do Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Conselho da justiça Federal, ofício no qual é solicitada emenda à proposição em exame para dispor a respeito da reestruturação do Grup-Direção e Assessoramento Superiores a fim de que ocorra a uniformização. Por outro lado, cumpre também oferecer o mesmo tratamento aos inativos da Justiça Federal de Primeiro Grau.

O nobre Senador Nelson Carneiro encaminhou-me postulação solicitando emenda tendente a amparar antigos oficiais de justiça, de investidura originária federal, compulsoriamente transferido para o antigo Estado da Guanabara sem que, até agora, lhes tenha sido efetivado o direito de reversão ao serviço público federal, alegando-se inexistência de vagas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



05.

Esses dois pleitos, pela justiça de seus fundamentos, merecem ser acolhidos, sendo anexados a este Parecer os expedientes a que me referi.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com três emendas) do Projeto de Lei nº 1.479/83.

Sala da Comissão,

16 de agosto de 1983.
Nilson Gibson
Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



EMENDA Nº 1

AO

PROJETO DE LEI Nº 1.479/83

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Sala da Comissão,

16 de agosto de 1983


Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 2

AO

PROJETO DE LEI Nº 1.479/83

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. - As disposições desta lei aplicam-se,
no que couberem, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Sala da Comissão,

18 de agosto de 1983.
Nilson Gibson
Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



EMENDA Nº 3

AO

PROJETO DE LEI Nº 1.479/83

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de oficial de justiça Avaliador da justiça Federal, os Oficiais de justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara, em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de noventa dias para encaminharem o requerimento de opção.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1983.

Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



94
1

Of. nº 442/CJF

Em 08 de agosto de 1983

Senhor Deputado:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar exposição elaborada pela Secretaria do Conselho da Justiça Federal, relativamente ao Projeto de Lei nº 1.479, de 1983, ora em tramitação nessa Augusta Comissão, tendo em conta as disposições da Lei nº 7.107, de 29 de junho de 1983.

No quanto o assunto possa merecer a atenção de Vossa Excelência como Relator, ficaria agradecido pela inclusão das sugeridas disposições ao mencionado Projeto, de forma a abreviar o tempo que levaria a proposição de um outro distinto anteprojeto de lei.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência as expressões de apreço e distinta consideração.


MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS
PRESIDENTE

Ex.^{mo} Sr.

Deputado NILSON GIBSON

DD. Relator do Projeto de Lei nº 1.479/83

Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados

N E S T A



Ex.^{mo} Sr. Ministro-Presidente:

Com o advento da Lei nº 7.107, de 29 de junho de 1983, a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superior do Tribunal Federal de Recursos foi acrescida dos níveis 5 e 6 - art. 4º, estando o dispositivo assim concebido:

"Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Tribunal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.581, de 20 de outubro de 1978, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, inclusive com o acréscimo dos níveis 5 e 6 a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

Cumpr-me informar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 1.479, de 1983, ora em tramitação na Augusta Câmara dos Deputados, não contém dispositivo semelhante. No entanto, a introdução de idêntica disposição ajustaria a estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância à do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, de conformidade com o art. 4º, acima transcrito.

A proposição é decorrente dos princípios que nor-teiam o Plano de Classificação de Cargos e visa à harmonização do quadro de pessoal dos dois órgãos da Justiça Federal, de 1º e 2º Graus.



Acrescente-se, outrossim, que outros órgãos que integram o Poder Judiciário já foram contemplados com medida legislativa da mesma espécie, merecendo destaque as Leis n.ºs. 6.959 e 7.107, de 25 de novembro de 1981 e de 30 de junho de 1983, respectivamente, que recentemente acrescentaram novos níveis aos cargos em comissão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Dessa sorte, o dispositivo em comento poderia ser assim redigido:

"Art. - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por de liberação do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 6.026, de 09 de abril de 1974, observada a escala de níveis constantes do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, inclusive com o acréscimo dos níveis 4 e 5 a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

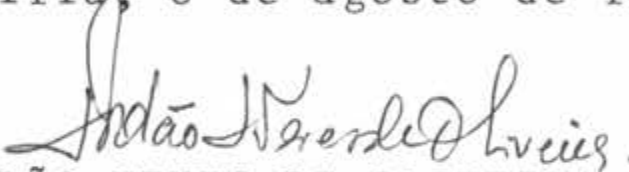
Releva notar, de outra parte, que o art. 6.º da Lei n.º 7.107/83, cuida dos inativos, aos quais estendeu a referida reclassificação. Daí que também poderia dar-se o mesmo tratamento aos inativos da Justiça Federal de 1.º Grau, na forma de proposição idêntica acrescida ao Projeto de Lei n.º 1.479/83, com a redação seguinte:

"Art. - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância."



Parece, pois, recomendável solicitar-se do Senhor Deputado NILSON GIBSON, Relator do mencionado Projeto de Lei, a prestimosa iniciativa de inclusão das regras de que ora se cuida, com o que se uniformizaria, sem mais demora, a disciplina normativa do Grupo DAS de ambos os quadros da Justiça Federal em 1º e 2º Graus.

Brasília, 8 de agosto de 1983


ADÃO NEVES DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 1983

(Mensagem nº 225/83)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei nº 1.479/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Leorne Belém e Brabo de Carvalho - Vice-Presidentes, Guido Moesch, Jorge Arbage, Nilson Gibson, Elquisson Soares, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Gomes da Silva, Raimundo Leite, Gerson Peres, Armando Pinheiro, Arnaldo Maciel, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Medauar, Sérgio Murilo, Mário Assad, José Burnett, Osvaldo Melo, Wagner Lago, Djalma Bessa e Afrísio Vieira Lima.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 1983

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Asses-
soramento Superiores e a classificação dos
cargos que o integram far-se-ão por deliberação do
Conselho da Justiça Federal, observada a escala de
níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº
1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 1983


EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couberem, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 1983


EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. 6º - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara, em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de ⁹⁰noventa dias para encaminharem o requerimento de opção.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1 479, DE 1 983

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

O Presidente da República, através da Mensagem nº 225/83, encaminhou o presente Projeto de Lei que reestrutura a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

A douta Comissão de Constituição e Justiça em reunião plenária, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do Parecer oferecido pelo nobre Deputado Nilson Gibson, com adoção de três emendas.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

A reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância é questão que interessa ao bom andamento da Justiça e à própria prestação jurisdicional.

Permito-me reproduzir, do Parecer do nobre Deputado Nilson Gibson, os objetivos perseguidos pelo projeto:

" — o desmembramento, em duas unidades, das atuais Varas das Seções Judiciárias, sendo cada Vara constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a criação, com os respectivos cargos de juiz Federal, de vinte e uma Varas;
- a criação de oitocentos e noventa e um cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, discriminados em Anexos;
- a possibilidade de aproveitamento de funcionários que, atualmente, prestam serviços à Justiça Federal na qualidade de requisitados;
- caberá ao Conselho da Justiça Federal promover os atos necessários à execução da lei projetada;
- as despesas correção à conta de dotações orçamentárias consignadas à justiça Federal de primeira instância."

A Exposição de Motivos assinala, com propriedade, as razões da reestruturação, justificando-a plenamente. E o Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal assim encerra a Exposição:

" Destaque-se, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal já vem aparelhando as Seções Judiciárias para implementar o normal funcionamento de todas as unidades desmembradas, na forma prevista no anteprojeto, atento aos interesses maiores da boa administração da Justiça Federal de Primeira Instância".

Quanto às emendas oferecidas, considero-as justas e destinadas a aperfeiçoar o projeto.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1 479/83, adotando as emendas a ele oferecidas pelo Comissão de Justiça.

Sala da Comissão, em

Deputado RENATO VIANNA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 1.479, de 1983, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados:

Paes de Andrade - Presidente, Jorge Leite e Francisco Erse - Vice-Presidentes, Gomes da Silva, Francisco Pinto, Myrthes Bevilacqua, Renato Vianna e Mozarildo Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1983.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1 479, DE 1 983

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA

RELATÓRIO

Proveniente do Poder Executivo, através da Mensagem nº 225, de 1 983, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1 479, de 1 983, dispondo sobre a reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância.

O projeto pretende desmembrar, em duas unidades, as atuais Varas das Seções Judiciárias, sendo cada Vara constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria; criar, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas; criar oitocentos e noventa e um cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, discriminados em Anexos; possibilitar o aproveitamento de funcionários, que, atualmente, prestam serviços à Justiça Federal na qualidade de requisitados; atribuir ao Conselho da Justiça Federal a promoção dos atos necessários à execução da presente lei e determinar que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Na Exposição de Motivos, esclareceu o Ministro Jarbas Nobre, Presidente do Conselho da Justiça Federal:

" Com o presente anteprojeto de lei, objetiva o Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das



atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria com seus serviços auxiliares, sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuísse seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o artigo 1º deste anteprojeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 7.007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância.

Com a sistemática ora proposta, além dos benefícios acima mencionados, advirá uma melhoria na arrecadação, que no ano de 1981 carreou para os cofres da União e suas Autarquias, o total de Cr\$ 1.435.409.879,06, sendo Cr\$ 2.173.981.826,91, referentes à cobrança da Dívida Ativa ajuizada, e Cr\$ 261.428.052,15 relativos a Custas Judiciais."

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, tendo a primeira opinado unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três Emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilson Gibson. E a segunda apresentou parecer favorável, aprovado por unanimidade, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes de Andrade.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

A transmutação do presente projeto em lei virá contribuir para agilizar a Justiça Federal de Primeira Instância.



Consoante ressaltamos acima, as despesas decorrentes da aplicação da lei conseqüente correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à referida Justiça.

Dessa forma, quanto ao aspecto financeiro, meu voto é pela aprovação do projeto, com as três Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1983.

Deputado *Christovam Chiaradia*
CHRISTOVAM CHIARADIA
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.479/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1983, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das três emendas da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 1.479/83 - do Poder Executivo (Mensagem nº 225/83) - nos termos do parecer do relator, Deputado Christovam Chiaradia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente, José Carlos Fagundes, Vice-Presidente, Renato Johnsson, Sérgio Cruz, Fernando Magalhães, Luiz Leal, Celso Peçanha, Christovam Chiaradia, Múcio Athayde, Vicente Guabiroba, Jayme Santana, Aécio de Borba, Moysés Pimentel, Luiz Bacarini e Ibsen de Castro.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1983


Deputado IRAJÁ RODRIGUES
Presidente


Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.479-A, DE 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 225/83



Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com a adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 1.479, de 1983, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.479, de 1983

(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 225/83

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2.º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983; 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4.º Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros Órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta Lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 5.º Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover aos demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília de de 1983.



ANEXO I

(Art. 3.º da Lei n.º)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — JF-DAS-100

N.º de Cargos	Denominação	Código
45	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101.3
8	Assessor	JF-DAS-102.2

ANEXO II

GRUPO-ATIVIDADE DE APOIO JUDICIÁRIO — JF-AJ-020

N.º de Cargos	Denominação	Classe	Código	Referência
9	Técnico Judiciário	Esp.	JF-AJ-021	NS-22 a NS-25
19	Técnico Judiciário	C	JF-AJ-021	NS-17 a NS-21
27	Técnico Judiciário	B	JF-AJ-021	NS-12 a NS-16
37	Técnico Judiciário	A	JF-AJ-021	NS- 7 a NS-11
11	Oficial de Justiça Avaliador	Esp.	JF-AJ-025	NS-22 a NS-25
22	Oficial de Justiça Avaliador	C	JF-AJ-025	NS-17 a NS-21
34	Oficial de Justiça Avaliador	B	JF-AJ-025	NS-12 a NS-16
45	Oficial de Justiça Avaliador	A	JF-AJ-025	NS- 7 a NS-11
22	Auxiliar Judiciário	Esp.	JF-AJ-022	NM-32 a NM-33
88	Auxiliar Judiciário	B	JF-AJ-022	NM-28 a NM-31
110	Auxiliar Judiciário	A	JF-AJ-022	NM-24 a NM-27
9	Atendente Judiciário	Esp.	JF-AJ-023	NM-28 a NM-30
18	Atendente Judiciário	C	JF-AJ-023	NM-24 a NM-27
27	Atendente Judiciário	B	JF-AJ-023	NM-19 a NM-23
35	Atendente Judiciário	A	JF-AJ-023	NM-14 a NM-18
15	Agente de Seg. Judiciária	Esp.	JF-AJ-024	NM-28 a NM-30
30	Agente de Seg. Judiciária	C	JF-AJ-024	NM-24 a NM-27
44	Agente de Seg. Judiciária	B	JF-AJ-024	NM-19 a NM-23
59	Agente de Seg. Judiciária	A	JF-AJ-024	NM-14 a NM-18

ANEXO III



GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — JF-NS-900

N.º de Cargos	Denominação	Código
13	Bibliotecário	JF-NS-932

ANEXO IV

GRUPO-PROCESSAMENTO DE DADOS — JF-PRO-1.600

N.º de Cargos	Denominação	Código
3	Analista de Sistemas	JF-PRO-1.601
3	Programador	JF-PRO-1.602
13	Operador de Computação	JF-PRO-1.603
48	Perfurador-Digitador	JF-PRO-1.604

ANEXO V

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — JF-NM-1.000

N.º de Cargos	Denominação	Código
17	Telefonista	JF-NM-1.044
46	Aux. Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1.066

ANEXO VI

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — JF-TP-1.200

N.º de Cargos	Denominação	Código
34	Agente de Portaria	JF-TP-1.202



LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

Art. 38. São criados, no quadro da Justiça Federal:

I — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;

II — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.677, DE 19 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre o Quadro de Juizes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, extingue as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Juizes e o Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º São criadas 14 (quatorze) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas por Seções Judiciárias: 2 (duas) em São Paulo, 2 (duas) na Guanabara, 2 (duas) em Minas Gerais, 2 (duas) no Rio Grande do Sul, 1 (uma) no Distrito Federal, 1 (uma) em Pernambuco, 1 (uma) na Bahia, 1 (uma) no Paraná, 1 (uma) no Ceará e 1 (uma) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º São criados, no Quadro de Juizes de que trata esta Lei:

I — 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal; e

II — 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal Substituto.

Art. 4.º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação pelo Presidente da República, dentre os Juizes Federais, Substitutos, alternadamente por antigüidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, idade maior de 25 anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 5.º Os Juizes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, na mesma Seção, e os Juizes Federais Substitutos, de uma para outra Região, mediante requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes a sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, devidamente informado, para decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de remoção deverão formular-se, por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem.

Art. 6.º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) Cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, classificados provisoriamente, no símbolo 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria.

Art. 7.º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 1.108 (mil, cento e oito) cargos, classificados provisoriamente, nas séries de classe de Assistente de Administração, Oficial de Administração, Escriurário, Auxiliar de Portaria e nas classes singulares de Oficial de Justiça, Chefe de Portaria e Servente, de conformidade com o Anexo III desta Lei, até que seja feita a classificação definitiva dos cargos da Justiça Federal de Primeira Instância nos termos da Lei Complementar n.º 10, de 5 de maio de 1971, efetuando-se a lotação por ato do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Pri-



meira Instância concorrerão a transposição para o novo sistema de classificação de cargos a que se refere este artigo.

Art. 8.º Os vencimentos e vantagens dos cargos de que tratam os artigos 6.º e 7.º desta Lei são os fixados na sistemática do Poder Executivo para cargos da mesma denominação e classificação.

Art. 9.º Na promoção e no acesso dos integrantes dos cargos de provimento efetivo, serão observadas as normas estabelecidas na sistemática do Poder Executivo.

Art. 10. É permitido o acesso a classe inicial da série de classes de Oficial de Administração do ocupante do cargo de Escriurário, nível 10-B, e à classe inicial da série de classes de Auxiliar de Portaria do ocupante da classe singular de Servente, nível 5.

Art. 11. Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, em cargo compatível com aquele de que é titular, obedecida a ordem de prioridade que se segue:

J — os funcionários civis estáveis da União e dos Estados que na data da publicação desta Lei estejam requisitados, prestando serviço à Justiça Federal de Primeira Instância;

II — os servidores contratados pela Justiça Federal de Primeira Instância, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja contratação foi precedida de concurso público homologado pelo Conselho da Justiça Federal;

III — os servidores em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitados na respectiva jurisdição, mediante verificação junto ao órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1.º Aos funcionários que, em virtude da aplicação do item I deste artigo, sofrerem, redução de vencimentos, será assegurada a percepção da diferença, a ser absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2.º Após o aproveitamento de que trata este artigo os cargos remanescentes serão providos por candidatos habilitados em concurso público de provas.

§ 3.º O aproveitamento far-se-á mediante seleção, pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 12. Compete ao Conselho de Justiça Federal:

I — encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justi-

ça as propostas de acesso dos funcionários aos cargos do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como as de seu aproveitamento:

II — ...VETADO...

Art. 13. O órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo prestará ao Conselho da Justiça Federal, na organização e realização de concurso, a colaboração que por este lhe for solicitada.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os efeitos de administração da Justiça Federal de Primeira Instância, são agrupados em 3 (três) Regiões, assim compreendidas:

I — 1.ª Região — Distrito Federal, Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Pará, Amazonas, Acre e Territórios do Amapá, de Rondônia e Roraima;

II — 2.ª Região — São Paulo, Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul e Mato Grosso;

III — 3.ª Região — Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí e Território de Fernando de Noronha.

Art. 15. Cada um dos Estados, assim como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, tendo como sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreende-se na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 16. O número de Varas de cada Seção Judiciária é o constante do Anexo I.

Art. 17. Ficam extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 18. A competência dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos com exercício nas Seções Judiciárias, extintas por esta Lei, cessará na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 35,
DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores



de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 6.824,
DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande e Jurisdição em todo o Território do Estado.

Parágrafo único. A Seção Judiciária de que trata o presente artigo integrará a 2.ª Região Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância para os efeitos do disposto no art. 14 da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971.

Art. 2.º Ficam criados os seguintes cargos:

I — no quadro de Juizes da Justiça Federal:

— dois cargos de Juiz Federal;

II — no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância:

— um cargo em comissão de Diretor de Secretaria — Código JF-DAS-101.2;

— seis cargos de Técnico Judiciário — Código JF-AJ-021.6 — Referências 39 a 43;

— doze cargos de Auxiliar Judiciário — Código JF-AJ-022.2 — Referências 21 a 25;

— seis cargos de Atendente Judiciário — Código JF-AJ-023.3 — Referências 21 a 25;

— cinco cargos de Agente de Segurança — Código JF-AJ-024.2 — Referências 21 a 25; e

— oito cargos de Oficial de Justiça Avaliador — Código JF-AJ-025.6 — Referências 39 a 43.

Art. 3.º A Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul será designada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 4.º Enquanto não for instalada a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Após a instalação da Seção Judiciária de que trata esta Lei, serão remetidos à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul os processos que passarem à sua competência na forma das instruções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal expedirá os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6.º As despesas necessárias à instalação e funcionamento da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Justiça Federal de Primeira Instância ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 7.007,
DE 29 DE JUNHO DE 1982**

Cria cargos de juiz federal no Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no art. 123, § 2.º, da Constituição, e outras providências.

Art. 1.º Para os fins previstos no art. 123, § 2.º, da Constituição, são criados, no Quadro da Justiça Federal de Primeira Instância 38 (trinta e oito) cargos de juiz federal, com a seguinte distribuição:

a) 15 (quinze) para a I Região;

b) 15 (quinze) para a II Região; e

c) 8 (oito) para a III Região.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal procederá à lotação dos cargos criados por este artigo nas diversas Seções Judiciárias de cada Região, de acordo com as necessidades do serviço judiciário.

Art. 6.º O Conselho da Justiça Federal poderá proceder à divisão das varas existentes na Justiça Federal de Primeira Instância, desde que se verifiquem, nas Seções Judiciárias, condições de instalação e fun-

cionamento dos serviços auxiliares das unidades desmembradas.

MENSAGEM N.º 225, DE 1963

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1983. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, ao restabelecer a Justiça Federal de Primeira Instância, criou 44 cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto (art. 88, I e II).

Com o advento da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971, foram criados mais 14 cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, extinguindo as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Em decorrência, o Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeira Instância passou a contar com 55 cargos de Juiz Federal, e igual número de Juiz Federal Substituto, sendo de 55 o número de Varas.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, foi acrescentado à Constituição o art. 201 pelo qual o cargo de Juiz Federal Substituto foi transformado em Juiz Federal, razão pela qual a Lei n.º 6.824, de 22 de setembro de 1980, ao dispor sobre a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, constituída de uma Vara, criou mais dos cargos de Juiz Federal.

Com o presente anteprojeto de lei, objetiva o Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria com seus ser-

viços auxiliares sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuísse seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o art. 1.º deste anteprojeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 7.007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância.

Com a sistemática ora proposta, além dos benefícios acima mencionados, advirá uma melhoria na arrecadação, que no ano de 1981 carreou para os cofres da União e suas Autarquias, o total de Cr\$ 1.435.409.879,06, sendo Cr\$ 2.173.981.826,91, referentes à cobrança da Dívida Ativa ajuizada, e Cr\$ 261.428.052,15 relativos a Custas Judiciais.

É de se assinalar que em 1970 o volume de ajuizamentos foi na ordem de 60.000 feitos, correspondendo a uma carga média de 732 processos por Juiz, com uma força de trabalho de apenas 10 funcionários.

No entanto, em 1980, o ajuizamento chegou a 88.665 feitos, daí resultando uma carga de 791 novos processos por Juiz, sem se levar em consideração o remanescente dos anos anteriores, o que deixa evidente uma sobrecarga que supera de muito o volume que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional considera admissível para a fixação do número de Desembargadores dos Tribunais de Justiça (300 processos distribuídos e julgados, § 1.º, art. 106 da Lei Complementar n.º 35/79).

Quando o Conselho da Justiça Federal der cumprimento ao disposto na Lei n.º 7.007, de 29 de junho de 1982, que criou 38 cargos de Juiz Federal, os serviços auxiliares que hoje já se mostram precários, ficarão mais sobrecarregados em decorrência do número de feitos que passarão a ser julgados.

Impende verificar, outrossim, que a Lei n.º 5.010/66, não previu a criação de diversos cargos que hoje são indispensáveis na





estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância, tais como: Operador de Processamento de Dados, Digitador, Bibliotecário e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

No que atine ao serviço de Processamento de Dados, destaque-se que o sistema implantado vem dando resultados extraordinários não só para a modernização dos serviços, como no atendimento às partes, uma vez que já se encontram interligadas ao Terminal do Tribunal Federal de Recursos, as Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Na fase em que se encontra, o serviço está a exigir estrutura própria, com funcionários especializados, a fim de que o sistema seja estendido a todas as Seções Judiciárias, contribuindo efetivamente para prestação jurisdicional mais rápida, sem dispêndio de numerário, através de firmas especializadas.

Quanto ao aproveitamento do pessoal que se encontra requisitado, a medida visa a não onerar os cofres da União, tendo em conta que os funcionários já se encontram desempenhando suas funções nas Seções Judiciárias e, devido à experiência adqui-

rida a longos anos, estão treinados para realização da prática dos atos processuais, não ensejando nenhum aumento de despesa, em razão da condição que detém.

Na hipótese de merecer aprovação o dispositivo que cuida do provimento dos cargos, tal providência propiciará o preenchimento das vagas com maior fluidez, tendo em vista que à Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbe promover todos os atos preliminares, para posterior encaminhamento a Vossa Excelência, através do Ministério da Justiça, enquanto que no âmbito do Poder Executivo tem sido adotada, com freqüência, a delegação de competência para os atos dessa natureza.

Destaque-se, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal já vem aparelhando as Seções Judiciárias para implementar o normal funcionamento de todas as unidades desmembradas, na forma prevista no anteprojeto, atento aos interesses maiores da boa administração da Justiça Federal de Primeira Instância.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Brasília, 18 de junho de 1983. — Ministro Jarbas Nobre, Presidente.

Atos as emendas da
C. de Constituição e Justi-
ca e o projeto; à re-lacão
fil. Em 24.11.83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.479-A, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 225/83

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 1.479, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2.º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado

de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983; 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4.º Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta Lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 5.º Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover aos demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília de de 1983.

ANEXO I
(Art. 3.º da Lei n.º)



GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — JF-DAS-100

N.º de Cargos	Denominação	Código
45	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101.3
8	Assessor	JF-DAS-102.2

ANEXO II

GRUPO-ATIVIDADE DE APOIO JUDICIÁRIO — JF-AJ-020

N.º de Cargos	Denominação	Classe	Código	Referência
9	Técnico Judiciário	Esp.	JF-AJ-021	NS-22 a NS-25
19	Técnico Judiciário	C	JF-AJ-021	NS-17 a NS-21
27	Técnico Judiciário	B	JF-AJ-021	NS-12 a NS-16
37	Técnico Judiciário	A	JF-AJ-021	NS- 7 a NS-11
11	Oficial de Justiça Avaliador	Esp.	JF-AJ-025	NS-22 a NS-25
22	Oficial de Justiça Avaliador	C	JF-AJ-025	NS-17 a NS-21
34	Oficial de Justiça Avaliador	B	JF-AJ-025	NS-12 a NS-16
45	Oficial de Justiça Avaliador	A	JF-AJ-025	NS- 7 a NS-11
22	Auxiliar Judiciário	Esp.	JF-AJ-022	NM-32 a NM-33
88	Auxiliar Judiciário	B	JF-AJ-022	NM-28 a NM-31
110	Auxiliar Judiciário	A	JF-AJ-022	NM-24 a NM-27
9	Atendente Judiciário	Esp.	JF-AJ-023	NM-28 a NM-30
18	Atendente Judiciário	C	JF-AJ-023	NM-24 a NM-27
27	Atendente Judiciário	B	JF-AJ-023	NM-19 a NM-23
35	Atendente Judiciário	A	JF-AJ-023	NM-14 a NM-18
15	Agente de Seg. Judiciária	Esp.	JF-AJ-024	NM-28 a NM-30
30	Agente de Seg. Judiciária	C	JF-AJ-024	NM-24 a NM-27
44	Agente de Seg. Judiciária	B	JF-AJ-024	NM-19 a NM-23
59	Agente de Seg. Judiciária	A	JF-AJ-024	NM-14 a NM-18

ANEXO III



GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — JF-NS-900

N.º de Cargos	Denominação	Código
13	Bibliotecário	JF-NS-932

ANEXO IV

GRUPO-PROCESSAMENTO DE DADOS — JF-PRO-1.600

N.º de Cargos	Denominação	Código
3	Analista de Sistemas	JF-PRO-1.601
3	Programador	JF-PRO-1.602
13	Operador de Computação	JF-PRO-1.603
48	Perfurador-Digitador	JF-PRO-1.604

ANEXO V

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — JF-NM-1.000

N.º de Cargos	Denominação	Código
17	Telefonista	JF-NM-1.044
46	Aux. Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1.066

ANEXO VI

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — JF-TP-1.200

N.º de Cargos	Denominação	Código
34	Agente de Portaria	JF-TP-1.202

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

Art. 38. São criados, no quadro da Justiça Federal:

I — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;



Quarenta e quatro cargos de Juiz Substituto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.677, DE 19 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre o Quadro de Juizes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, extingue as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Juizes e o Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º São criadas 14 (quatorze) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas por Seções Judiciárias: 2 (duas) em São Paulo, 2 (duas) na Guanabara, 2 (duas) em Minas Gerais, 2 (duas) no Rio Grande do Sul, 1 (uma) no Distrito Federal, 1 (uma) em Pernambuco, 1 (uma) na Bahia, 1 (uma) no Paraná, 1 (uma) no Ceará e 1 (uma) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º São criados, no Quadro de Juizes de que trata esta Lei:

I — 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal; e

II — 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal Substituto.

Art. 4.º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação pelo Presidente da República, dentre os Juizes Federais, Substitutos, alternadamente por antigüidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, idade maior de 25 anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 5.º Os Juizes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, na mesma Seção, e os Juizes Federais Substitutos, de uma para outra Região, mediante requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que, nos 10 (dez) primeiros dias

úteis seguintes a sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, devidamente informado, para decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de remoção deverão formular-se, por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem.

Art. 6.º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) Cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, classificados provisoriamente, no símbolo 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria.

Art. 7.º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 1.108 (mil, cento e oito) cargos, classificados provisoriamente, nas séries de classe de Assistente de Administração, Oficial de Administração, Escrivão, Auxiliar de Portaria e nas classes singulares de Oficial de Justiça, Chefe de Portaria e Servente, de conformidade com o Anexo III desta Lei, até que seja feita a classificação definitiva dos cargos da Justiça Federal de Primeira Instância nos termos da Lei Complementar n.º 10, de 5 de maio de 1971, efetuando-se a lotação por ato do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância concorrerão a transposição para o novo sistema de classificação de cargos a que se refere este artigo.

Art. 8.º Os vencimentos e vantagens dos cargos de que tratam os artigos 6.º e 7.º desta Lei são os fixados na sistemática do Poder Executivo para cargos da mesma denominação e classificação.

Art. 9.º Na promoção e no acesso dos integrantes dos cargos de provimento efetivo, serão observadas as normas estabelecidas na sistemática do Poder Executivo.

Art. 10. É permitido o acesso a classe inicial da série de classes de Oficial de Administração do ocupante do cargo de Escrivão, nível 10-B, e à classe inicial da série de classes de Auxiliar de Portaria do ocupante da classe singular de Servente, nível 5.

Art. 11. Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares



da Justiça Federal de Primeira Instância, em cargo compatível com aquele de que é titular, obedecida a ordem de prioridade que se segue:

I — os funcionários civis estáveis da União e dos Estados que na data da publicação desta Lei estejam requisitados, prestando serviço à Justiça Federal de Primeira Instância;

II — os servidores contratados pela Justiça Federal de Primeira Instância, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja contratação foi precedida de concurso público homologado pelo Conselho da Justiça Federal;

III — os servidores em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitados na respectiva jurisdição, mediante verificação junto ao órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1.º Aos funcionários que, em virtude da aplicação do item I deste artigo, sofrerem, redução de vencimentos, será assegurada a percepção da diferença, a ser absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2.º Após o aproveitamento de que trata este artigo os cargos remanescentes serão providos por candidatos habilitados em concurso público de provas.

§ 3.º O aproveitamento far-se-á mediante seleção, pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 12. Compete ao Conselho de Justiça Federal:

I — encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, as propostas de acesso dos funcionários aos cargos do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como as de seu aproveitamento:

II — ...VETADO...

Art. 13. O órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo prestará ao Conselho da Justiça Federal, na organização e realização de concurso, a colaboração que por este lhe for solicitada.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os efeitos de administração da Justiça Federal de Primeira Instância, são agrupados em 3 (três) Regiões, assim compreendidas:

I — 1.ª Região — Distrito Federal, Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Pará, Amazonas, Acre e Territórios do Amapá, de Rondônia e Roraima;

II — 2.ª Região — São Paulo, Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul e Mato Grosso;

III — 3.ª Região — Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí e Território de Fernando de Noronha.

Art. 15. Cada um dos Estados, assim como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, tendo como sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreende-se na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 16. O número de Varas de cada Seção Judiciária é o constante do Anexo I.

Art. 17. Ficam extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 18. A competência dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos com exercício nas Seções Judiciárias, extintas por esta Lei, cessará na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.824, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande e Jurisdição em todo o Território do Estado.



Parágrafo único. A Seção Judiciária de que trata o presente artigo integrará a 2.ª Região Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância, para os efeitos do disposto no art. 14 da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971.

Art. 2.º Ficam criados os seguintes cargos:

I — no quadro de Juizes da Justiça Federal:

— dois cargos de Juiz Federal;

II — no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância:

— um cargo em comissão de Diretor de Secretaria — Código JF-DAS-101.2;

— seis cargos de Técnico Judiciário — Código JF-AJ-021.6 — Referências 39 a 43;

— doze cargos de Auxiliar Judiciário — Código JF-AJ-022.2 — Referências 21 a 25;

— seis cargos de Atendente Judiciário — Código JF-AJ-023.3 — Referências 21 a 25;

— cinco cargos de Agente de Segurança — Código JF-AJ-024.2 — Referências 21 a 25; e

— oito cargos de Oficial de Justiça Avaliador — Código JF-AJ-025.6 — Referências 39 a 43.

Art. 3.º A Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul será designada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 4.º Enquanto não for instalada a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Após a instalação da Seção Judiciária de que trata esta Lei, serão remetidos à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul os processos que passarem à sua competência na forma das instruções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal expedirá os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6.º As despesas necessárias à instalação e funcionamento da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Justiça Federal de Primeira Instância ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.007,
DE 29 DE JUNHO DE 1982

Cria cargos de juiz federal no Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no art. 123, § 2.º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1.º Para os fins previstos no art. 123, § 2.º, da Constituição, são criados, no Quadro da Justiça Federal de Primeira Instância 38 (trinta e oito) cargos de juiz federal, com a seguinte distribuição:

a) 15 (quinze) para a I Região;

b) 15 (quinze) para a II Região; e

c) 8 (oito) para a III Região.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal procederá à lotação dos cargos criados por este artigo nas diversas Seções Judiciárias de cada Região, de acordo com as necessidades do serviço judiciário.

Art. 6.º O Conselho da Justiça Federal poderá proceder à divisão das varas existentes na Justiça Federal de Primeira Instância, desde que se verifiquem, nas Seções Judiciárias, condições de instalação e funcionamento dos serviços auxiliares das unidades desmembradas.

MENSAGEM N.º 225, DE 1963

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Brasília, 20 de junho de 1983. — João Figueiredo.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, ao restabelecer a Justiça Federal de Primeira Instância, criou 44 cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto (art. 88, I e II).

Com o advento da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971, foram criados mais 14 cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, extinguindo as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Em decorrência, o Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeira Instância passou a contar com 55 cargos de Juiz Federal, e igual número de Juiz Federal Substituto, sendo de 55 o número de Varas.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, foi acrescentado à Constituição o art. 201 pelo qual o cargo de Juiz Federal Substituto foi transformado em Juiz Federal, razão pela qual a Lei n.º 6.824, de 22 de setembro de 1980, ao dispor sobre a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, constituída de uma Vara, criou mais dos cargos de Juiz Federal.

Com o presente anteprojeto de lei, objetiva o Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria com seus serviços auxiliares, sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuísse seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o art. 1.º deste anteprojeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 7.007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância.

Com a sistemática ora proposta, além dos benefícios acima mencionados, advirá uma melhoria na arrecadação, que no ano de 1981 carreou para os cofres da União e suas Autarquias, o total de Cr\$ 1.435.409.879,06, sendo Cr\$ 2.173.981.826,91, referentes à cobrança da Dívida Ativa ajuizada, e Cr\$ 261.428.052,15 relativos a Custas Judiciais.

É de se assinalar que em 1970 o volume de ajuizamentos foi na ordem de 60.000 feitos, correspondendo a uma carga média de 732 processos por Juiz, com uma força de trabalho de apenas 10 funcionários.

No entanto, em 1980, o ajuizamento chegou a 88.665 feitos, daí resultando uma carga de 791 novos processos por Juiz, sem se levar em consideração o remanescente dos anos anteriores, o que deixa evidente uma sobrecarga que supera de muito o volume que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional considera admissível para a fixação do número de Desembargadores dos Tribunais de Justiça (300 processos distribuídos e julgados, § 1.º, art. 106 da Lei Complementar n.º 35/79).

Quando o Conselho da Justiça Federal der cumprimento ao disposto na Lei n.º 7.007, de 29 de junho de 1982, que criou 38 cargos de Juiz Federal, os serviços auxiliares que hoje já se mostram precários, ficarão mais sobrecarregados em decorrência do número de feitos que passarão a ser julgados.

Impende verificar, outrossim, que a Lei n.º 5.010/66, não previu a criação de diversos cargos que hoje são indispensáveis na estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância, tais como: Operador de Processamento de Dados, Digitador, Bibliotecário e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

No que atine ao serviço de Processamento de Dados, destaque-se que o sistema implantado vem dando resultados extraordinários não só para a modernização dos serviços, como no atendimento às partes, uma vez que já se encontram interligadas ao Terminal do Tribunal Federal de Recursos, as Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Na fase em que se encontra, o serviço está a exigir estrutura própria, com funcionários especializados, a fim de que o sistema seja estendido a todas as Seções Judiciárias, contribuindo efetivamente pa-



ra prestação jurisdicional mais rápida, sem dispêndio de numerário, através de firmas especializadas.

Quanto ao aproveitamento do pessoal que se encontra requisitado, a medida visa a não onerar os cofres da União, tendo em conta que os funcionários já se encontram desempenhando suas funções nas Seções Judiciárias e, devido à experiência adquirida a longos anos, estão treinados para realização da prática dos atos processuais, não ensejando nenhum aumento de despesa, em razão da condição que detém.

Na hipótese de merecer aprovação o dispositivo que cuida do provimento dos cargos, tal providência propiciará o preenchimento das vagas com maior fluidez, tendo em vista que à Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbe promover todos os atos preliminares, para posterior encaminhamento a Vossa Excelência, através do Ministério da Justiça, enquanto que no âmbito do Poder Executivo tem sido adotada, com frequência, a delegação de competência para os atos dessa natureza.

Destaque-se, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal já vem aparelhando as Seções Judiciárias para implementar o normal funcionamento de todas as unidades desmembradas, na forma prevista no anteprojeto, atento aos interesses maiores da boa administração da Justiça Federal de Primeira Instância.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Brasília, 18 de junho de 1983. — Ministro Jarbas Nobre, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 225/83, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que, dispondo sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de primeira instância, estabelece:

— o desmembramento, em duas unidades, das atuais Varas das Seções Judiciárias, sendo cada Vara constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria;

— a criação, com os respectivos cargos de Juiz Federal, de vinte e uma Varas;

— a criação de oitocentos e noventa e um cargos no Quadro Permanente das Secreta-

rias das Seções Judiciárias, discriminados em Anexos;

— a possibilidade de aproveitamento de funcionários que, atualmente, prestam serviços à Justiça Federal na qualidade de requisitados;

— caberá ao Conselho da Justiça Federal promover os atos necessários à execução da lei projetada;

— as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeira instância.

Exposição de Motivos do Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

“Com o presente Anteprojeto de Lei, o Conselho da Justiça Federal procedea à divisão das atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria com seus serviços auxiliares, sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuísse seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o art. 1.º deste Anteprojeto de Lei visa a dar cumprimento ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 7.007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância.”

É o Relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação legislativa deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência legislativa da União (artigo 8.º, item XVII, alínea a);

— à atribuição do Congresso Nacional (art. 43);

— ao processo legislativo adequado (artigo 46, III) e

— à legitimidade da iniciativa exclusiva (art. 57 combinado com o art. 115, II).

A técnica legislativa utilizada é correta.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição deve ser aprovada. O trecho da Exposição de Motivos, retrotranscrito, é bastante esclarecedor.

Entendo que a proposição, todavia, pode ser aperfeiçoada em dois pontos.

Recebi do Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Conselho da Justiça Federal, ofício no qual é solicitada emenda à proposição em exame para dispor a respeito da reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a fim de que ocorra a uniformização. Por outro lado, cumpre também oferecer o mesmo tratamento aos inativos da Justiça Federal de Primeiro Grau.

O nobre Senador Nelson Carneiro encaminhou-me postulação solicitando emenda tendente a amparar antigos oficiais de justiça, de investidura originária federal, compulsoriamente transferido para o antigo Estado da Guanabara sem que, até agora, lhes tenha sido efetivado o direito de reversão ao serviço público federal, alegando-se inexistência de vagas.

Esses dois pleitos, pela justiça de seus fundamentos, merecem ser acolhidos, sendo anexados a este Parecer os expedientes a que me referi.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com três emendas) do Projeto de Lei n.º 1.479/83.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1983.
— Nilson Gibson, Relator.

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei n.º 1.479/83

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. — A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei número 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1983. — Nilson Gibson, Relator.

EMENDA N.º 2

Ao Projeto de Lei n.º 1.479/83

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. — As disposições desta Lei aplicam-se, no que couberem, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1983.
— Nilson Gibson, Relator.

EMENDA N.º 3

Ao Projeto de Lei n.º 1.479/83

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. — Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara, em virtude da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei n.º 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de noventa dias para encaminharem o requerimento de opção.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1983. — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei n.º 1.479/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Leorne Belém e Brabo de Carvalho, Vice-Presidentes; Guido Moesch, Jorge Arbage, Nilson Gibson, Elquisson Soares, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Gomes da Silva, Raimundo Leite, Gerson Peres, Armando Pinheiro, Arnaldo Maciel, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Medauar, Sérgio Muriilo, Mário Assad, José Burnett, Osvaldo Melo, Wagner Lago, Djalma Bessa e Afrísio Vieira Lima.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Nilson Gibson, Relator.





EMENDAS ADOPTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. — A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1983.
— **Bonifácio de Andrada**, Presidente —
Nilson Gibson, Relator.

N.º 2

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. — As disposições desta lei aplicam-se, no que couberem, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1983.
— **Bonifácio de Andrada**, Presidente —
Nilson Gibson, Relator.

N.º 3

Inclua-se a seguinte disposição onde couber:

Art. — Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara, em virtude da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei n.º 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de noventa dias para encaminharem o requerimento de opção.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1983. —
Bonifácio de Andrada, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O Presidente da República, através da Mensagem n.º 225/83, encaminhou o pre-

sente Projeto de Lei que reestrutura a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

A douta Comissão de Constituição e Justiça em reunião plenária, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do parecer oferecido pelo nobre Deputado Nilson Gibson, com adoção de três emendas.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância é questão que interessa ao bom andamento da Justiça e à própria prestação jurisdicional.

Permito-me reproduzir, do Parecer do nobre Deputado Nilson Gibson, os objetivos perseguidos pelo projeto:

— o desmembramento, em duas unidades, das atuais Varas das Seções Judiciárias, sendo cada Vara constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria;

— criação, com os respectivos cargos de Juiz Federal, de vinte e uma Varas;

— a criação de oitocentos e noventa e um cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, discriminados em Anexos;

— a possibilidade de aproveitamento de funcionários que, atualmente, prestam serviços à Justiça Federal na qualidade de requisitados;

— caberá ao Conselho da Justiça Federal promover os atos necessários à execução da lei projetada;

— as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeira instância."

A Exposição de Motivos assinala, com propriedade, as razões da reestruturação, justificando-a plenamente. E o Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal assim encerra a Exposição:

"Destaque-se, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal já vem aparelhando as Seções Judiciárias para implementar o normal funcionamento de todas as unidades desmembradas, na forma prevista no anteprojeto, atento aos interesses maiores da boa administração da Justiça Federal de Primeira Instância."



Quanto às emendas oferecidas, considero-as justas e destinadas a aperfeiçoar o projeto.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 1.479/83, adotando as emendas a ele oferecidas pela Comissão de Justiça.

Sala da Comissão. — Renato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 1.479, de 1983, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados: Paes de Andrade, Presidente; Jorge Leite e Francisco Erse, Vice-Presidentes; Gomes da Silva, Francisco Pinto, Myrthes Bevilacqua, Renato Vianna e Mozarildo Cavalcanti.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1983. — Paes de Andrade, Presidente — Renato Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Proveniente do Poder Executivo, através Mensagem n.º 225, de 1983, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.479, de 1983, dispondo sobre a reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância.

O projeto pretende desmembrar, em duas unidades, as atuais Varas das Seções Judiciárias, sendo cada Vara constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria; criar, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas; criar oitocentos e noventa e um cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, discriminados em Anexos; possibilitar o aproveitamento de funcionários, que, atualmente, prestam serviços à Justiça Federal na qualidade de requisitados; atribuir ao Conselho da Justiça Federal a promoção dos atos necessários à execução da presente lei e determinar que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Na Exposição de Motivos, esclareceu o Ministro Jarbas Nobre, Presidente do Conselho da Justiça Federal:

“Com o presente Anteprojeto de Lei, objetiva o Conselho da Justiça Federal

proceder à divisão das atuais Varas, de modo que cada Juiz Federal passe a ter jurisdição permanente em Vara própria com seus serviços auxiliares, sob sua direta supervisão, tendo em conta que a experiência tem demonstrado que a partir da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, em se tratando de Magistrados do mesmo grau, com jurisdição permanente, melhor seria que cada qual possuísse seus serviços auxiliares, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de forma a possibilitar a completa integração da Justiça de Primeiro Grau com o Tribunal Federal de Recursos, já reestruturado para atender às diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assinale-se que o art. 1.º deste Anteprojeto de Lei visa a dar cumprimento ao disposto no art. 6.º da Lei número 7.007, de 29 de junho do corrente ano, que autoriza ao Conselho da Justiça Federal proceder à divisão das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância.

Com a sistemática ora proposta, além dos benefícios acima mencionados, advirá uma melhoria na arrecadação, que no ano de 1981 carreou para os cofres da União e suas Autarquias o total de Cr\$ 1.435.409.879,06, sendo Cr\$ 2.173.981.826,91 referentes à cobrança da Dívida Ativa ajuizada, e Cr\$ 261.428.052,15 relativos a Custas Judiciais.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três Emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson. E a segunda apresentou parecer favorável, aprovado por unanimidade, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator Deputado Paes de Andrade.

É o Relatório

II — Voto do Relator

A transmutação do presente projeto em lei virá contribuir para agilizar a Justiça Federal de Primeira Instância.

Consoante ressaltamos acima, as despesas decorrentes da aplicação da lei consecutória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à referida Justiça.



Dessa forma, quanto ao aspecto financeiro, meu voto é pela aprovação do projeto, com as três Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1983.
— **Christovam Chiaradia**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1983, opinou unanimemente, pela aprovação, com adoção das três emendas da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei n.º 1.479/83 — do Poder Exe-

cutivo (Mensagem n.º 225/83) — nos termos do parecer do Relator, Deputado Christovam Chiaradia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irajá Rodrigues, Presidente; José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Renato Johnsson, Sérgio Cruz, Fernando Magalhães, Luiz Leal, Celso Peçanha, Christovam Chiaradia, Múcio Athayde, Vicente Guabiroba, Jayme Santana, Aécio de Borba, Moysés Pimentel, Luiz Bacarini e Ibsen de Castro.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1983.
— **Irajá Rodrigues**, Presidente — **Christovam Chiaradia**, Relator.



Aula. Em 29-11-83

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.479-A, de 1983
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.479-B, de 1983



Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a VI desta lei.

Parágrafo único - Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente, com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983, 35% em 1984 e 45% em 1985.



Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º - Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 6º - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para encaminharem o requerimento de opção.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho da Jus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



tiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias
das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância,
por candidatos habilitados em concurso.

Art. 8º - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta lei.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de novembro de 1983.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)



GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - JF-DAS-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
45 8	DIRETOR DE SECRETARIA	JF - DAS - 101.3
	ASSESSOR	JF - DAS - 102.2

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-ATIVIDADE DE APOIO JUDICIÁRIO - JF-AJ-020

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIA
9	TÉCNICO JUDICIÁRIO	ESP.	JF-AJ-021	NS.22 a NS.25
19	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	JF-AJ-021	NS.17 a NS.21
27	TÉCNICO JUDICIÁRIO	B	JF-AJ-021	NS.12 a NS.16
37	TÉCNICO JUDICIÁRIO	A	JF-AJ-021	NS. 7 a NS.11
11	OF.DE JUSTIÇA AVALIADOR	ESP.	JF-AJ-025	NS.22 a NS.25
22	OF.DE JUSTIÇA AVALIADOR	C	JF-AJ-025	NS.17 a NS.21
34	OF.DE JUSTIÇA AVALIADOR	B	JF-AJ-025	NS.12 a NS.16
45	OF.DE JUSTIÇA AVALIADOR	A	JF-AJ-025	NS. 7 a NS.11
22	AUXILIAR JUDICIÁRIO	ESP.	JF-AJ-022	NM.32 a NM.33
88	AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	JF-AJ-022	NM.28 a NM.31
110	AUXILIAR JUDICIÁRIO	A	JF-AJ-022	NM.24 a NM.27
9	ATENDENTE JUDICIÁRIO	ESP.	JF-AJ-023	NM.28 a NM.30
18	ATENDENTE JUDICIÁRIO	C	JF-AJ-023	NM.24 a NM.27
27	ATENDENTE JUDICIÁRIO	B	JF-AJ-023	NM.19 a NM.23
35	ATENDENTE JUDICIÁRIO	A	JF-AJ-023	NM.14 a NM.18
15	AGENTE DE SEG. JUDICIÁRIA	ESP.	JF-AJ-024	NM.28 a NM.30
30	AGENTE DE SEG. JUDICIÁRIA	C	JF-AJ-024	NM.24 a NM.27
44	AGENTE DE SEG. JUDICIÁRIA	B	JF-AJ-024	NM.19 a NM.23
59	AGENTE DE SEG. JUDICIÁRIA	A	JF-AJ-024	NM.14 a NM.18



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO III
(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - JF-NS-900		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
13	BIBLIOTECÁRIO	JF-NS-932

ANEXO IV
(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO - PROCESSAMENTO DE DADOS - JF-PRO-1.600		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	ANALISTA DE SISTEMAS	JF-PRO-1.601
03	PROGRAMADOR	JF-PRO-1.602
13	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	JF-PRO-1.603
48	PERFURADOR-DIGITADOR	JF-PRO-1.604

ANEXO V
(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - JF-NM-1.000		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
17	TELEFONISTA	JF-NM-1.044
46	AUX.OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	JF-NM-1.066

ANEXO VI
(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - JF-TP-1.200		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
34	AGENTE DE PORTARIA	JF-TP-1.202



Brasília, 30 de novembro de 1983.

Nº 1171
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.479-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.479-B, de 1983, que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ARI KFFURI
Segundo Secretário no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a VI desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente, com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983, 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º - Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de



A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - JF-DAS-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
45 8	Diretor de Secretaria Assessor	JF-DAS-101.3 JF-DAS-102.2

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO - JF-AJ-020

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIA
9	Técnico Judiciário	ESP.	JF-AJ-021	NS-22 a NS-25
19	Técnico Judiciário	C	JF-AJ-021	NS-17 a NS-21
27	Técnico Judiciário	B	JF-AJ-021	NS-12 a NS-16
37	Técnico Judiciário	A	JF-AJ-021	NS- 7 a NS-11
11	Of. de Justiça Avaliador	ESP.	JF-AJ-025	NS-22 a NS-25
22	Of. de Justiça Avaliador	C	JF-AJ-025	NS-17 a NS-21
34	Of. de Justiça Avaliador	B	JF-AJ-025	NS-12 a NS-16
45	Of. de Justiça Avaliador	A	JF-AJ-025	NS- 7 a NS-11
22	Auxiliar Judiciário	ESP.	JF-AJ-022	NM-32 a NM-33
88	Auxiliar Judiciário	B	JF-AJ-022	NM-28 a NM-31
110	Auxiliar Judiciário	A	JF-AJ-022	NM-24 a NM-27
9	Atendente Judiciário	ESP.	JF-AJ-023	NM-28 a NM-30
18	Atendente Judiciário	C	JF-AJ-023	NM-24 a NM-27
27	Atendente Judiciário	B	JF-AJ-023	NM-19 a NM-23
35	Atendente Judiciário	A	JF-AJ-023	NM-14 a NM-18
15	Agente de Seg. Judiciária	ESP.	JF-AJ-024	NM-28 a NM-30
30	Agente de Seg. Judiciária	C	JF-AJ-024	NM-24 a NM-27
44	Agente de Seg. Judiciária	B	JF-AJ-024	NM-19 a NM-23
59	Agente de Seg. Judiciária	A	JF-AJ-024	NM-14 a NM-18



2.

Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 6º - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para encaminharem o requerimento de opção.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por candidatos habilitados em concurso.

Art. 8º - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta lei.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3º de novembro de 1983.



2.

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - JF-NS-900

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
13	Bibliotecário	JF-NS-932

A N E X O IV

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-PROCESSAMENTO DE DADOS - JF-PRO-1.600

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	Analista de Sistemas	JF-PRO-1.601
03	Programador	JF-PRO-1.602
13	Operador de Computação	JF-PRO-1.603
48	Perfurador-Digitador	JF-PRO-1.604

A N E X O V

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - JF-NM-1.000

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
17	Telefonista	JF-NM-1.044
46	Aux. Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1.066

3



3.

A N E X O VI

(Art. 3º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - JF-TP-1.200

Nº DE CARGOS

DENOMINAÇÃO

CÓDIGO

34

Agente de Portaria

JF-TP-1.202

EMENTA

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

(criando as seguintes varas na Justiça Federal: 1 no (DF), 4 no Estado do Rio de Janeiro, 1 em Minas Gerais, 2 em Goiás, 2 no Pará, 4 em São Paulo, 1 no Paraná, 2 em Santa Catarina, 1 no Rio Grande do Sul, 1 na Paraíba, 1 no Ceará e 1 no Espírito Santo).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 225/83)

ANDAMENTO

AVISO Nº 225-SUPAR/83 (da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

22.06.83

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.06.83, pág. 5683, col. 03.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.06.83

Distribuído ao Relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 01.07.83, pag. 6512, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.08.83

Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 03 (três) emendas. Concedida vista ao Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN 27.08.83, pag. 8116, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.08.83

O Dep. BRABO DE CARVALHO, que pedira Vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 03 (três) emendas.

DCN 03.09.83, pag. 8550, col. 02.

VIDE VERSO...



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

12.09.83 Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 08.10.83, pág. 10650, col. 03

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

14.09.83 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RENATO VIANNA, com adoção das três emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 05.11.83, pág. 12098, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS

21.09.83 Distribuído ao relator, Dep. CHRISTOVAM CHIARADIA.

DCN 01.10.83, pág. 10226, col. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS

19.10.83 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CHRISTOVAM CHIARADIA, com adoção das três emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 05.11.83, pág. 12091, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.11.83 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com Emendas; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PL. 1479-A/83)

DCN 02.11.83, pág. 11901, col. 03

PLENÁRIO

08.11.83 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 09.11.83, pag. 12340, col. 02

PLENÁRIO

10.11.83 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 11.11.83, pag. 12526, col. 01

CONTINUA...



ANDAMEN
Seção de Smepe
REGISTRADO

ANDAMENTO

- 14.11.83 PLENÁRIO
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
DCN 15.11.83, pag. 12698, col. 03
- PLENÁRIO
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM nos dias 17, 21 e 22.11.83.
- 24.11.83 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão única.
Em votação as Emendas da CCJ: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN
- 28.11.83 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.
DCN
- 29.11.83 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1479-B/83)
DCN
- 30.11.83. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 1171
DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
1530 019901



SIM/Nº 866

Em 06 de dezembro de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 1.479-B/83, na Câmara dos Deputados, e 270, de 1983, no Senado) que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

Em 09/12/1983. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*

Deputado Fernando Lyra
Primeiro Secretário

Arquive-se. Em 19.12.83.
Paulo Affonso de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.

Caixa: 50

Lote: 58
PL N° 1479/1983

71

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 1984 02:29

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES
PROTÓTIPO DE LEI

SM/Nº 20

Em 14 de março de 1984



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 270, de 1983 (nº 1.479-B, de 1983, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/03/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se.

Em 16.03.84

Secretário-Geral da Mesa



Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Sancciono.
em 19/12/83
João F. [Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a VI desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente, com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983, 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Fede-



ral, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º - Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta Lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 6º - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de Investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para encaminharem o requerimento de opção.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por candidatos habilitados em concurso.

Art. 8º - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.




3.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1983


SENADOR MOACYR DALLA
Presidente



A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1983)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - JF-DAS-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
45 8	Diretor de Secretaria Assessor	JF-DAS-101.3 JF-DAS-102.2

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1983)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO - JF-AJ-020

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIA
9	Técnico Judiciário	ESP.	JF-AJ-021	NS-22 a NS-25
19	Técnico Judiciário	C	JF-AJ-021	NS-17 a NS-21
27	Técnico Judiciário	B	JF-AJ-021	NS-12 a NS-16
27	Técnico Judiciário	A	JF-AJ-021	NS- 7 a NS-11
11	Of. de Justiça Avaliador	ESP.	JF-AJ-025	NS-22 a NS-25
22	Of. de Justiça Avaliador	C	JF-AJ-025	NS-17 a NS-21
34	Of. de Justiça Avaliador	B	JF-AJ-025	NS-12 a NS-16
45	Of. de Justiça Avaliador	A	JF-AJ-025	NS- 7 a NS-11
22	Auxiliar Judiciário	ESP.	JF-AJ-022	NM-32 a NM-33
88	Auxiliar Judiciário	B	JF-AJ-022	NM-28 a NM-31
110	Auxiliar Judiciário	A	JF-AJ-022	NM-24 a NM-27
9	Atendente Judiciário	ESP.	JF-AJ-023	NM-28 a NM-30
18	Atendente Judiciário	C	JF-AJ-023	NM-24 a NM-27
27	Atendente Judiciário	B	JF-AJ-023	NM-19 a NM-23
35	Atendente Judiciário	A	JF-AJ-023	NM-14 a NM-18
15	Agente de Seg. Judiciária	ESP.	JF-AJ-024	NM-28 a NM-30
30	Agente de Seg. Judiciária	C	JF-AJ-024	NM-24 a NM-27
44	Agente de Seg. Judiciária	B	JF-AJ-024	NM-19 a NM-23
59	Agente de Seg. Judiciária	A	JF-AJ-024	NM-14 a NM-18



2.

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1983)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - JF-NS-900

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
13	Bibliotecário	JF-NS-932

A N E X O IV

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1983)

GRUPO-PROCESSAMENTO DE DADOS - JF-PRO-1.600

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	Analista de Sistemas	JF-PRO-1.601
03	Programador	JF-PRO-1.602
13	Operador de Computação	JF-PRO-1.603
48	Perfurador-Digitador	JF-PRO-1.604

A N E X O V

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1983)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - JF-NM-1.000

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
17	Telefonista	JF-NM-1.044
46	Aux. Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1.066

[Handwritten signature]



3.

A N E X O VI

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1983)

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - JF-TP-1.200

DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
34	Agente de Portaria	JF-TP-1.202



Aviso nº 528 -SUPAR.

Em 19 de dezembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 487

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983.

João Gurgulinski



LEI Nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de



Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a VI desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente, com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983, 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º - Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta Lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 6º - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de Investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de



abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para encaminharem o requerimento de opção.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por candidatos habilitados em concurso.

Art. 8º - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

A large, handwritten signature in black ink, which appears to read "João Timóteo".



A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - JF-DAS-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
45 8	Diretor de Secretaria Assessor	JF-DAS-101.3 JF-DAS-102.2

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de dezembro de 1983)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO - JF-AJ-020

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIA
9	Técnico Judiciário	ESP.	JF-AJ-021	NS-22 a NS-25
19	Técnico Judiciário	C	JF-AJ-021	NS-17 a NS-21
27	Técnico Judiciário	B	JF-AJ-021	NS-12 a NS-16
37	Técnico Judiciário	A	JF-AJ-021	NS- 7 a NS-11
11	Of. de Justiça Avaliador	ESP.	JF-AJ-025	NS-22 a NS-25
22	Of. de Justiça Avaliador	C	JF-AJ-025	NS-17 a NS-21
34	Of. de Justiça Avaliador	B	JF-AJ-025	NS-12 a NS-16
45	Of. de Justiça Avaliador	A	JF-AJ-025	NS- 7 a NS-11
22	Auxiliar Judiciário	ESP.	JF-AJ-022	NM-32 a NM-33
88	Auxiliar Judiciário	B	JF-AJ-022	NM-28 a NM-31
110	Auxiliar Judiciário	A	JF-AJ-022	NM-24 a NM-27
9	Atendente Judiciário	ESP.	JF-AJ-023	NM-28 a NM-30
18	Atendente Judiciário	C	JF-AJ-023	NM-24 a NM-27
27	Atendente Judiciário	B	JF-AJ-023	NM-19 a NM-23
35	Atendente Judiciário	A	JF-AJ-023	NM-14 a NM-18
15	Agente de Seg. Judiciária	ESP.	JF-AJ-024	NM-28 a NM-30
30	Agente de Seg. Judiciária	C	JF-AJ-024	NM-24 a NM-27
44	Agente de Seg. Judiciária	B	JF-AJ-024	NM-19 a NM-23
59	Agente de Seg. Judiciária	A	JF-AJ-024	NM-14 a NM-18



A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - JF-NS-900

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
13	Bibliotecário	JF-NS-932

A N E X O IV

(Art. 3º da Lei nº , de de dezembro de 1983)

GRUPO-PROCESSAMENTO DE DADOS - JF-PRO-1.600

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	Analista de Sistemas	JF-PRO-1.601
03	Programador	JF-PRO-1.602
13	Operador de Computação	JF-PRO-1.603
48	Perfurador-Digitador	JF-PRO-1.604

A N E X O V

(Art. 3º da Lei nº , de de dezembro 1983)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - JF-NM-1.000

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
17	Telefonista	JF-NM-1.044
46	Aux. Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1.066



A N E X O VI

(Art. 3º da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983)

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - JF-TP-1.200

Nº DE CARGOS

DENOMINAÇÃO

CÓDIGO

34

Agente de Portaria

JF-TP-1.202



SENADO FEDERAL

Da. Rui
quede esta
projeto
1479/83
poder
executivo
4.8.1988
quede esta
se fuesse dist.
pro. de

Meu caro Wilson Gibson

Afetuosos abraços.

Grato ficaria se o prezado
amigo se dignasse de
incluir em seu juicioso
parecer sobre o Projeto
de lei n.º 1479, de 1983, as

? deus inclusas emendas,
que me parecem justas.

Aguarda mas ordens o colega
e amig

Nelson Carneiro

... para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara, em virtude da Lei nº 3.752/60, e que ainda não lograram retornar ao serviço federal, na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818/65.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para encaminhar ^{de opção} seus requerimentos ao Exmo. Sr. Ministro de Justiça.

X 60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo corrigir gritante injustiça que, anos a fio, vem discriminando e marginalizando um limitado número de Oficiais de Justiça, todos de investidura originária federal, remanescentes dos quadros do Ministério da Justiça, com exercício, à época, na Justiça do antigo Distrito Federal e que, até esta data, vêm-se impedidos de retornar ao âmbito da União, em razão de uma pretenso inexistência de vagas naquela área do serviço público.

Assim é que, em 21 de abril de 1960, data de instalação da nova Capital, os Oficiais de Justiça em exercício na Justiça do antigo Distrito Federal, pertencentes ao Quadro do então Ministério de Justiça e Negócios Interiores - Código: JUS-101 (situação reconhecida e preservada durante certo período pela Lei ~~Federal~~ de Classificação de Cargos, nº 3.783/60, ~~em vigor~~), viram-se, juntamente com outras categorias funcionais (Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Justiça, Corpo de Bombeiros e Conselho Penitenciário), atingi



atingidos pelo impacto da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, que os transferiu compulsoriamente para o então novel Estado da Guanabara, sem o resguardo sequer do direito de opção, consoante se constata em face do artigo 3º e respectivo parágrafo 1º, in fine, do citado diploma, verbis :

Art. 3º: "Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos". (grifamos)

Parágrafo 1º, in fine - " Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal".

Ressalte-se de plano que o preceituado na Carta de 46, negadora da prefeleada Lei nº 3.752/60, apenas previa a nova localização da Capital da União e que o então Distrito Federal passaria a constituir o Estado da Guanabara, conforme nos noticiam a rubrica do artigo 4º e seu parágrafo 1º, nas Disposições Transitórias da mencionada Carta:

Art. 4º - " A Capital da União será transferida para o Planalto Central."

Reza ainda o parágrafo 4º do mesmo artigo que:

" Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara."

Inferre-se daí que a voluntas legis, no caso das Disposições Constitucionais invocadas pela Lei nº 3.752/60, não autorizava, sob qualquer ângulo, o entendimento implícito e pacífico segundo o qual a quela Magna Lei, em seus articulados, teria preconizado a transferência compulsória dos servidores de investidura federal - qual serve da gleba - para o então Estado da Guanabara.

Tal linha de raciocínio, entendemos, além de interpretar equivocadamente o texto constitucional, culminou por configurar a violação do instituto da estabilidade funcional, consagrado na Carta de



na Carta de 46, (em seu artigo 188, ^e na Constituição atual, (artigo 100) e nos artigos 82 e 83 do diploma estatutário do servidor civil da União (Lei nº 1.711/52), lesionando-se, em paralelo, o princípio constitucional do Direito Adquirido, pois é de concluir-se, no caso vertente, que os Oficiais de Justiça do antigo Distrito Federal — vítimas de uma anomalia jurídica — viram-se, em última análise e de modo sui generis, despidos do que funcionalmente deveriam possuir de mais estável : a INVESTIDURA FUNCIONAL FEDERAL .

Em verdade, tais "transferências" compulsórias, notadamente lesivas a esse grupo de servidores, sob todos os prismas, especialmente o financeiro, culminaram por materializar uma situação funcional juridicamente insólita e insustentável à luz da legislação maior, que consistiu, compendiando os fatos, em uma esdrúxula e obviamente indesejada TRANSFERÊNCIA DE INVESTIDURAS FUNCIONAIS, isto é: Oficiais de Justiça do INVESTIDURA FEDERAL, nomeados pelo sr. Presidente da República, transferidos compulsoriamente e sem qualquer respaldo rigorosamente constitucional, para uma INVESTIDURA ESTADUAL, com substancial perda de direitos e vantagens inerentes à situação funcional assegurada anteriormente.

Configuraram-se aí - lato sensu - o que poder-se-ia com alguma propriedade, denominar-se de DEMISSÕES TÁCITAS ou BRANCAS, impingidas pela União a esse grupo de servidores (sem que tivessem respondido a qualquer inquérito administrativo ou fossem condenados por sentença judicial), seguindo-se-lhes uma ADMISSÃO , na esfera funcional estadual (antigo Estado da Guanabara). E tudo - sublinhe-se - C O M - P U L S O R I A M E N T E .

Contudo, o clamor de tantas injustiças e impropriedades jurídico-administrativas culminou por conduzir o sábio legislador à conscientização das graves falhas contidas na Lei nº 3.752/60 .

Promulgou-se então a Lei nº 3.754/60 que, ao dispor sobre a Organização Judiciária da nova Capital, propiciou, em seu artigo 95, inciso 3, aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal a oportunidade de se manterem na área do serviço federal.



Visando ainda o necessário reparo às discriminações e injustiças latentes no bojo da Lei nº 3.752/60, seguiu-se-lhe a promulgação da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 que, em seu artigo 46 e parágrafo, restaurou as GARANTIAS CONSTITUCIONAIS do pessoal da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Conselho Penitenciário, transferidos ao Estado da Guanabara ex-vi da mencionada Lei nº 3.752/60, assegurando-lhes dessa forma o DIREITO DE REQUERER O RETORNO AO SERVIÇO FEDERAL. Tal matéria foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº .. nº 52.694, de 15 de outubro de 1963.

Vale aqui assinalar que, em todas essas oportunidades, os requerimentos formulados por esse limitado grupo de Oficiais de Justiça, remanescentes do antigo Distrito Federal, visando à volta ao Serviço da União, eram sempre e invariavelmente ignorados sob o fundamento de que o DIREITO DE OPÇÃO ainda não lhes havia sido ostendido pelas leis então vigentes.

Mais adiante, decorridos além de cinco anos de angústia e expectativa — em 29 de outubro de 1965, promulgou-se a Lei nº 4.818 que, em seu sucinto teor, constituído de um artigo e respectivo parágrafo, efetivamente estendeu aos demais servidores federais dos órgãos transferidos ao Estado da Guanabara, em virtude da Lei nº 3.752/60, o DIREITO DE OPÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

Estranha e lamentavelmente porém esse sofrido grupo de servidores — Oficiais de Justiça — teve, uma vez mais, fechadas as portas de retorno à União, já então sob novo fundamento : a INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

Em 30 de maio de 1966, com o advento da Lei nº 5.010, organizou-se a Justiça Federal de Primeira Instância em todo o país.

Nessa oportunidade, efetivamente, um reduzido número dentre esses Oficiais de Justiça remanescentes da Justiça do antigo Distrito Federal, constituído dos colegas : AVANY DA SILVA LEIDS, CORIOLANO LOREIRA NERY, EURICO FAUSTINO DE PAULA, EUCLIDES CARLOS DA SILVA, JOSÉ CHRISTIANO, MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO, DURVAL DE MELLO ROCHA, WALDEMAR DE ALMEIDA CRUZ e DRACILDES SANTOS logrou finalmente retornar ao Serviço de União, no



mediante o preenchimento das vagas então existentes na Justiça Federal recém-criada.

Presentemente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.479/83, oriundo do Poder Executivo e que, entre outras providências, cria 21 (vinte e uma) Varas no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância, ensejando no caso, ao mencionado grupo de Oficiais de Justiça, uma nova e possivelmente derradeira oportunidade de um justo e merecido retorno à esfera federal de que são constitucionalmente originários.

Assim e, ante o exposto, poder-se-á aqui afirmar que a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.479/83 constituirá ato de mais lúdima justiça, assegurando-se, finalmente, aos remanescentes desse grupo de Oficiais de Justiça a tão ansiada volta à investidura federal, mediante o preenchimento pelos mesmos, prioritariamente, das vagas (Oficial de Justiça Avaliador) existentes na Seção Judiciária da Justiça Federal, no Estado do Rio de Janeiro bem como nas demais Seções Judiciárias, saneando-se dessa forma, pelo Poder Legislativo e definitivamente, uma das mais clamorosas injustiças de que se tem notícia, na órbita do Serviço Público Federal.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1983 -

(Sen. Nelson Carneiro)

Grupo Ocupacional: OL - 200 - GUARDA E PROTEÇÃO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	GRUPO 6
OL-201. 7.0	Guarda Sanitário 0	Supervisão, coordenação e execução	_____
OL-201. 7.B	Guarda Sanitário B	Execução	_____
OL-201. 8.A	Guarda Sanitário A	Execução	_____
OL-202.13	Inspetor de Quilombos	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Portaria
OL-203.10.B	Guarda B	Fiscalização e execução	Inspetor de Guardas
OL-203.8.A	Guarda A	Execução	_____
OL-204.6.B	Hugoberto B	Supervisão, coordenação e execução	_____
OL-204.8.A	Porteiro A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: OL - 300 - SERVIÇOS DE PORTARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	GRUPO 6
OL-301.12	Chefe de Portaria	Chefe	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
OL-302.9.A	Porteiro A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
OL-303.7.A	Auxiliar de Portaria A	Auxiliar de execução	_____
OL-304.5.A	Atendente	Execução	_____
OL-305.1	Mensageiro	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: OL - 400 - TRABALHOS BRAÇOS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	GRUPO 6
OL-401.3	Peão	Supervisão e coordenação de trabalhos de execução	_____
OL-402.1	Trabalhador	Execução	_____

SERVIÇO: JUSTIÇA - 100

Grupo Ocupacional: JUS - 100 - JUSTIÇA

OL-101.14	Oficial de Justiça	Execução	_____
-----------	--------------------	----------	-------

SERVIÇO: POLICIAL - 100

Grupo Ocupacional: POL - 100 - CENSO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	GRUPO 6
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
POL-101.17.A	Censor A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: POL - 200 - PERICIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	GRUPO 6
PO-101.18.B	Perito Criminal B	Supervisão, coordenação e execução	_____
POL-201.19.A	Perito Criminal A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: POL - 300 - EXECUÇÃO PROCESSUAL

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	GRUPO 6
POL-301.20.B	Facilitador de audiências	Supervisão, administração e coordenação	Perito Criminal A e Oficial de Justiça
POL-301.21.0	Facilitador de audiências	Atendimento em Cartório de Juízo para as diversas espécies de causas e para os diversos tipos de processos	_____
POL-301.22.0	Facilitador de audiências	Atendimento em Cartório de Juízo para os processos de execução	_____
POL-301.23.0	Facilitador de audiências	Atendimento em Cartório de Juízo para os processos de execução	_____
POL-301.24.A	Facilitador de audiências	Execução	_____

